SENADO FEDERAL

PARECERES
Nºs 2.530 E 2.531, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2007, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para explicitar a obrigatoriedade do uso e da manutenção de sinalizadores ou balizadores aéreos de obstáculos existentes nas zonas de proteção dos aeródromos.

PARECER Nº 2.530, DE 2009
(Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura)

RELATOR: Senador **JOÃO TENÓRIO**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Arthur Virgílio, o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2007, acrescenta dispositivo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que os responsáveis por edificações situadas em áreas próximas a aeródromos e helipontos sejam obrigados a instalar, operar e manter equipamentos de sinalização e balizamento aéreos, na forma dos planos de zona de proteção.

Segundo o autor, a deficiente sinalização de segurança contra obstáculos é responsável por diversos incidentes e acidentes aéreos no País. Antenas, pára-raios ou torres, situados no topo de edifícios, sem adequada sinalização, podem representar "riscos incalculáveis à segura segurança dos vôos e resultar em tragédias de grandes proporções". Particularmente preocupante seria a manutenção dos equipamentos de sinalização e balizamento aéreos, uma vez que apenas a instalação inicial seria objeto de fiscalização, por ocasião da emissão do habite-se.

O projeto foi distribuído às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A segurança da aviação depende do rigoroso comprimento de uma série de normas técnicas, a que estão sujeitos diversos agentes, públicos e privados.

Parte fundamental desse sistema são os planos de zona de proteção de aeródromos e helipontos. Segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica, esses planos veiculam restrições especiais, a que estão sujeitas as propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea.

As restrições dizem respeito ao uso das propriedades quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária, de modo a evitar o embaraço à operação de aeronaves, a interferência nos sinais dos auxílios à radionavegação ou a redução da visibilidade dos auxílios visuais.

A matéria foi regulamentada pela Portaria nº 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987, do então Ministro de Estado da Aeronáutica, que detalha os aspectos técnicos e operacionais dos planos de zona de proteção.

A sinalização de obstáculos é parte indispensável dos planos e está tratada no Capítulo V da Portaria. Nenhuma menção específica sobre o tema existe, entretanto, no Código Brasileiro de Aeronáutica.

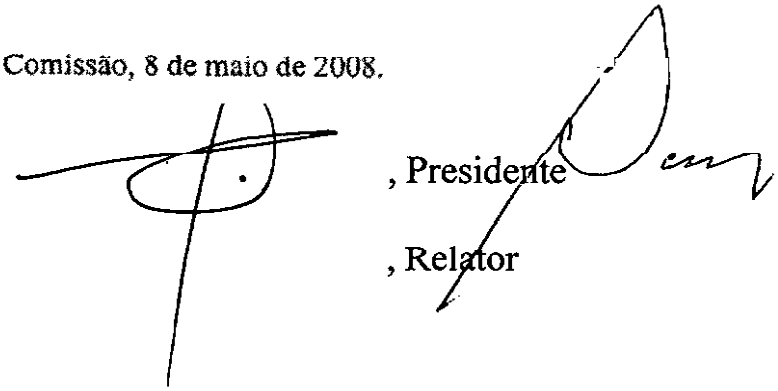
Os recentes acidentes aéreos ocorridos no País estão a demonstrar a necessidade de redobrar os esforços de todos os agentes públicos na exigência do cumprimento das normas de segurança. Como indica o relatório da recém concluída CPI do Apagão Aéreo, "o problema dos obstáculos irregulares parece ser amplamente disseminado no País", sendo que os aeroportos mais perigosos seriam Congonhas (SP), Ilhéus (BA) e Vitória (ES).

A sinalização de obstáculos, envolvendo sua instalação, operação e manutenção, é uma responsabilidade dos proprietários das respectivas estruturas, muitas das quais são privadas. O projeto ora proposto contribui para reforçar a obrigatoriedade dessa exigência, o que fortalece a autoridade aeronáutica, representada pelo Comando da Aeronáutica, a quem compete fiscalizar seu cumprimento.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 664, de 2007.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2008.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2007	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08 / 05 / 2008, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: *Senador Marconi Perillo*	
RELATOR: *Senador João Tenório*	
Titulares - Bloco de apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PCdoB/PRB/PP)	**Suplentes - Bloco de apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PCdoB/PRB/PP)**
SERYS SLHESSARENKO – PT	1- FLÁVIO ARNS – PT
DELCÍDIO AMARAL - PT	2- FÁTIMA CLEIDE – PT
ELI SALVATTI - PT	3- ALOIZIO MERCADANTE - PT
FRANCISCO DORNELLES - PP	4- JOÃO RIBEIRO – PR
INÁCIO ARRUDA – PC do B	5- AUGUSTO BOTELHO - PT
EXPEDITO JÚNIOR - PR	6- RENATO CASAGRANDE - PSB
Titulares - PMDB	**Suplentes - PMDB**
ROMERO JUCÁ	1- LOBÃO FILHO
VALDIR RAUPP	2- JOSÉ MARANHÃO
LEOMAR QUINTANILHA	3- (vago)
GEOVANI BORGES	4- NEUTO DE CONTO
VALTER PEREIRA	5- GERALDO MESQUITA
WELLINGTON SALGADO	6- PEDRO SIMON
Titulares - Bloco da Minoria (DEM/PSDB)	**Suplentes - Bloco da Minoria (DEM/PSDB)**
GILBERTO GOELLNER – DEM	1 - DEMÓSTENES TORRES - DEM
ELISEU RESENDE – DEM	2 - MARCO MACIEL - DEM
JAYME CAMPOS - DEM	3 – ADELMIR SANTANA - DEM
HERÁCLITO FORTES - DEM	4 - ROSALBA CIARLINI - DEM
RAIMUNDO COLOMBO - DEM	5 - ROMEU TUMA - PTB
JOÃO TENÓRIO - PSDB	6 – CÍCERO LUCENA - PSDB
MARCONI PERILLO - PSDB	7 – EDUARDO AZEREDO - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB	8 – MÁRIO COUTO - PSDB
SÉRGIO GUERRA - PSDB	9 – TASSO JEREISSATI - PSDB
Titulares - PTB	**Suplentes - PTB**
GIM ARGELLO	1- JOÃO VICENTE CLAUDINO
Titulares - PDT	**Suplentes - PDT**
JOÃO DURVAL	1- (vago)

PARECER Nº 2.531, DE 2009
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATOR "AD HOC": Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2007, de iniciativa do Senador Arthur Virgílio, encontra-se nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa, conforme previsto no art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição pretende acrescentar § 4º ao art. 44 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) para estabelecer que os responsáveis por edificações situadas em áreas próximas a aeródromos e helipontos sejam obrigados a instalar, operar e manter equipamentos de sinalização e balizamento aéreos, na forma dos planos de zona de proteção referidos no mesmo art. 44 e que dizem respeito à proteção do transporte aéreo.

Na Justificação, pondera-se que a sinalização de segurança contra obstáculos aparece nos anuários estatísticos de aviação como responsável por diversos incidentes e acidentes aéreos.

Por essa razão e outras relacionadas à segurança de vôo de aeronaves, a proposição pretende estatuir que as obrigações relativas aos equipamentos de sinalização e balizamento aéreos constem explicitamente do Código Brasileiro de Aeronáutica, sem prejuízo do necessário detalhamento em normas complementares.

Na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura a proposição em pauta recebeu parecer pela aprovação.

Não há emendas ao presente projeto de lei.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decidir, em caráter terminativo, sobre a proposição em pauta, consoante o prescrito no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 91, I, do Regimento Interno da Casa.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição em pauta registramos o seguinte. O art. 22, I, da Constituição Federal, confere competência privativa à União para legislar sobre direito aeronáutico.

Ademais, é também da União a competência para legislar sobre normas gerais de direito urbanístico, disciplina que mantém interface com o direito aeronáutico no que se refere ao projeto de lei em questão.

A Constituição também preceitua que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República, com exceção das matérias que a Carta da República declara serem da competência legislativa exclusiva da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional (arts. 49, 51 e 52).

Por outro lado, o art. 61, *caput*, do Texto Magno, estabelece a legitimidade de qualquer membro do Congresso Nacional para a iniciativa das leis complementares e ordinárias, ressalvadas as exceções consignadas, sendo que a matéria de que trata a presente proposição não se encontra entre elas.

Dessa maneira, conforme nos parece, não há óbices à livre tramitação da proposição em análise no que diz respeito à constitucionalidade e também quanto à juridicidade e regimentalidade.

Por fim, cumpre ressaltar que a proposição recebeu parecer favorável da Comissão competente para opinar quanto ao seu mérito. Apesar da referida análise de mérito já ter ocorrido no âmbito daquela Comissão, entendemos que alterações ainda devem ser feitas ao texto da proposta.

Primeiramente, assinalamos que convém fazer a ressalva de que a referência a "responsáveis" seja substituída por "proprietários, titulares de domínio direto ou possuidores" da propriedade em que existam obstáculos a serem sinalizados. Ademais, entendemos ser mais consentâneo com a terminologia do Código Brasileiro de Aeronáutica que o termo "edificações" ceda lugar à referência ao disposto no art. 43 do referido Código, que já define claramente as propriedades sujeitas às restrições decorrentes da criação de zonas de proteção de aeródromos, helipontos, auxílio à navegação aérea e zoneamento de ruído.

Em segundo lugar, entendemos ser importante garantir a efetividade do preceito em análise. Sugerimos, assim, a inclusão de dispositivo que estabeleça a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação, sem prejuízo da instalação do equipamento pela autoridade competente, às expensas do infrator.

Por último, parece-nos de melhor técnica legislativa que esses parágrafos sejam acrescentados em seguida ao § 5º do art. 44, e não após o § 3º com renumeração dos seguintes.

Por essas razões, concluímos pela apresentação de uma emenda.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 664, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 44 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

'Art. 44. .....

.....

§ 6º A responsabilidade pela instalação, operação e manutenção dos

equipamentos de sinalização de obstáculos será do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor das propriedades a que se refere o art. 43.

§ 7º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará a cominação de multa diária por infração aos preceitos deste Código, nos termos do art. 289, sem prejuízo da instalação, manutenção ou reparo do equipamento de sinalização pela autoridade competente, às expensas do infrator.' (NR)"

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 664 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/12/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: **Senador DEMÓSTENES TORRES**	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR FRANCISCO DORNELLES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
[illegible] BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/11/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 664 , **DE** 2007

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO					1 – RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 – AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY	X				3 – MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 – INÁCIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATTI					5 – CÉSAR BORGES				
JOÃO PEDRO					6 – MARINA SILVA (PV)				
TITULARES – PMDB e PP	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PMDB e PP**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PEDRO SIMON	X				1 – ROMERO JUCÁ				
ALMEIDA LIMA					2 – RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 – GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES (REL. AD HOC)	X				4 – LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA	X				5 – VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				6 – NEUTO DE CONTO				
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
KÁTIA ABREU	X				1 – EFRAIM MORAIS	X			
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2 – ADELMIR SANTANA				
OSVALDO SOBRINHO					3 – RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 – JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 – ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 – EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 – MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 – ARTHUR VIRGÍLIO	X			
TASSO JEREISSATI					9 – FLEXA RIBEIRO				
TITULAR – PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ROMEU TUMA	X				1 – GIM ARGELLO				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					1 – PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE** 1

Senador DEMÓSTENES TORRES

SALA DAS REUNIÕES, EM 02 / 12 / 2009

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

O EMENDA Nº 1 – CCJ AO

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 664, DE 2007

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO					1 – RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 – AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY	X				3 – MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 – INÁCIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATTI					5 – CÉSAR BORGES				
JOÃO PEDRO					6 – MARINA SILVA (PV)				
TITULARES – PMDB e PP	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PMDB e PP**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PEDRO SIMON	X				1 – ROMERO JUCÁ				
ALMEIDA LIMA					2 – RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 – GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES (AJT. EMEN.)			X		4 – LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA	X				5 – VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				6 – NEUTO DE CONTO				
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
KÁTIA ABREU	X				1 – EFRAIM MORAIS	X			
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2 – ADELMIR SANTANA				
OSVALDO SOBRINHO					3 – RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 – JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 – ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 – EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 – MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 – ARTHUR VIRGÍLIO	X			
TASSO JEREISSATI					9 – FLEXA RIBEIRO				
TITULAR – PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ROMEU TUMA	X				1 – GIM ARGELLO				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					1 – PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 15 **SIM:** 13 **NÃO:** — **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** 1 **PRESIDENTE** 1

Senador DEMÓSTENES TORRES

SALA DAS REUNIÕES, EM 02 / 12 / 2009

Presidente

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 664, DE 2007
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para explicitar a obrigatoriedade do uso e da manutenção de sinalizadores ou balizadores aéreos de obstáculos existentes nas zonas de proteção dos aeródromos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 44. .....

.....

§ 6º A responsabilidade pela instalação, operação e manutenção dos equipamentos de sinalização de obstáculos será do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor das propriedades a que se refere o art. 43.

§ 7º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará a cominação de multa diária por infração aos preceitos deste Código, nos termos do art. 289, sem prejuízo da instalação, manutenção ou reparo do equipamento de sinalização pela autoridade competente, às expensas do infrator. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Código Brasileiro de Aeronáutica. (Substitui o Código Brasileiro do Ar)

.....

Art. 43. As propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais.

Parágrafo único. As restrições a que se refere este artigo são relativas ao uso das propriedades quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária, e tudo mais que possa embaraçar as operações de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à radionavegação ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais.

Art. 44. As restrições de que trata o artigo anterior são as especificadas pela autoridade aeronáutica, mediante aprovação dos seguintes planos, válidos, respectivamente, para cada tipo de auxílio à navegação aérea:

I - Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos;

II - Plano de Zoneamento de Ruído;

III - Plano Básico de Zona de Proteção de Helipontos;

IV - Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea.

§ 1° De conformidade com as conveniências e peculiaridades de proteção ao vôo, a cada aeródromo poderão ser aplicados Planos Específicos, observadas as prescrições, que couberem, dos Planos Básicos.

§ 2° O Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, o Plano de Zona de Proteção de Helipontos e os Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea serão aprovados por ato do Presidente da República.

§ 3° Os Planos Específicos de Zonas de Proteção de Aeródromos e Planos Específicos de Zoneamento de Ruído serão aprovados por ato do Ministro da Aeronáutica e transmitidos às administrações que devam fazer observar as restrições.

§ 4° As Administrações Públicas deverão compatibilizar o zoneamento do uso do solo, nas áreas vizinhas aos aeródromos, às restrições especiais, constantes dos Planos Básicos e Específicos.

§ 5° As restrições especiais estabelecidas aplicam-se a quaisquer bens, quer sejam privados ou públicos.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº413/09 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 2 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2007, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para explicitar a obrigatoriedade do uso e da manutenção de sinalizadores ou balizadores aéreos de obstáculos existentes nas zonas de proteção dos aeródromos", de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2007, da iniciativa do Senador Arthur Virgílio, se encontra nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa, conforme previsto no art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição pretende acrescentar § 4º ao art. 44 do Código Brasileiro de Aeronáutica para estabelecer que os responsáveis por edificações situadas em áreas próximas a aeródromos e helipontos são obrigados a instalar, operar e manter equipamentos de sinalização e balizamento aéreos, na forma dos planos de zona de proteção referidos no mesmo art. 44 e que dizem respeito à proteção do transporte aéreo.

Na Justificação pondera-se que a sinalização de segurança contra obstáculos aparece nos anuários estatísticos de aviação como responsável por diversos incidentes e acidentes aéreos.

Por essa razão e outras relacionadas à segurança de vôo de aeronaves, a proposição pretende estatuir que as obrigações relativas aos equipamentos de sinalização e balizamento aéreos constem explicitamente do Código Brasileiro de Aeronáutica, sem prejuízo do necessário detalhamento em normas complementares.

Na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura a proposição em pauta foi apreciada e recebeu parecer pela aprovação.

Não há emendas ao presente Projeto de Lei.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decidir em caráter terminativo sobre a proposição em pauta, consoante o prescrito no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 91, I, do Regimento Interno da Casa.

No que diz respeito à **constitucionalidade** da proposição em pauta devemos registrar o seguinte. O art. 22, I, da Constituição Federal, confere competência privativa à União para legislar sobre direito aeronáutico.

Ademais, é também da União a competência para legislar sobre normas gerais de direito urbanístico, disciplina que mantém interface com o direito aeronáutico no que se refere ao Projeto de Lei em questão.

Outrossim, a Lei Maior também preceitua que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República, com exceção das matérias que a Lei Maior declara serem da competência legislativa exclusiva da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional (arts. 49, 51 e 52).

Por outro lado, o art. 61, *caput*, do Texto Magno, estabelece a legitimidade de qualquer membro do Congresso Nacional para a iniciativa das leis complementares e ordinárias, ressalvadas as exceções consignadas, sendo que a matéria de que trata a presente proposição não se encontra entre elas.

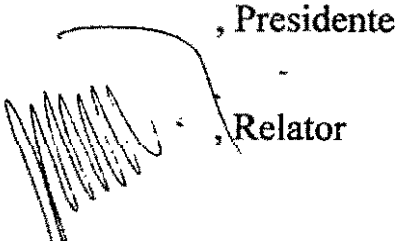
Desse modo, conforme nos parece, não há óbices à livre tramitação do Projeto de Lei ora analisado no que diz respeito à constitucionalidade e também quanto à juridicidade e regimentalidade.

Por fim, cumpre reafirmar que a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Serviços de Infra-estrutura, que é a comissão competente para opinar quanto ao seu mérito.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação, em termos terminativos, do Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2007.

Sala da Comissão,



Publicado no DSF, de 15/12/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 19578/2009